

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2013**

Suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita decorrente das vendas de rações utilizadas na criação aquática.

**Autor:** Deputado Vander Loubet;  
**Relator:** Deputado Júlio César.

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o ilustre Deputado Vander Loubet suspender o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno de preparações utilizadas na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01 (peixes vivos), 03.06 (crustáceos), 03.07 (moluscos) e 03.08 (demais invertebrados aquáticos) da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

Aduz, ainda, o Projeto, que a suspensão tributária proposta não alcance a receita bruta auferida nas vendas a varejo, devendo o benefício ser aplicado nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sua justificação, o autor alega que a desoneração proposta visa a criar incentivos à produção nacional de pescado, aproximando seus resultados do imenso potencial desse importante ramo econômico no Brasil.

A proposta, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída à

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, antes do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

As disposições contidas nos arts. 94 e 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas compensatórias no caso de propostas de benefícios de natureza tributária que impliquem redução de receitas ou aumento de despesas da União.

Para identificar se da proposta em tela decorrem tais impactos, faz-se necessário compreender um pouco melhor o modelo de tributação que atualmente incide sobre o setor aquícola, no Brasil.

Sabe-se que a implantação, nos anos de 2002 e 2003, do regime de incidência não cumulativa das contribuições PIS/Cofins levou à necessidade de se criar um regime especial para a produção agropecuária (aquicultura inclusive). De fato, no novo modelo, ao contrário do anterior, em cada etapa da cadeia produtiva o contribuinte pode deduzir do montante devido crédito calculado com base na aplicação das alíquotas sobre as despesas com insumos de sua produção.

Como o produtor pessoa física não figura entre os contribuintes desses tributos, quando atua como fornecedor de insumos para a indústria (o que ocorre com muita frequência no setor aquícola), não se sujeita à incidência dessas contribuições e, portanto, não gera crédito para o adquirente de seus produtos. Esse arranjo inicial do regime acabou, portanto, prejudicando a competitividade dos produtores pessoa física, que perderam espaço entre os fornecedores da indústria.

Para neutralizar tal efeito, tornando indiferente para a indústria adquirir seus insumos de pessoa física ou jurídica, idealizou-se o regime especial dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, que vem sendo estendido, ao longo dos últimos anos, a vários ramos da produção agropecuária, seja no âmbito da própria Lei 10.925/04, seja com base em leis esparsas, voltadas para particularidades de determinados setores.

No caso da produção aquícola, a Lei nº 12.839, de 2013, decorrente da MP nº 609/13 (que desonerou produtos da cesta básica das contribuições sociais sobre faturamento) reduziu a zero a alíquota das contribuições sobre o pescado, ao tempo em que revogou, para esse setor, salvo no caso das exportações, o regime especial da Lei nº 10.925/04.

Em resumo, atualmente a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a cadeia econômica da produção de pescado concentra-se exclusivamente na etapa da comercialização de animais vivos para a indústria. Sobre as vendas da indústria incide alíquota zero, assim como nas vendas do comércio, no atacado e no varejo.

Eis por que a proposição ora em exame trata apenas de desonerar os insumos do setor aquícola, mais especificamente as rações que, segundo estudos realizados sobre o tema, inclusive no âmbito do BNDES<sup>1</sup>, respondem por cerca de 70% dos custos da atividade.

Importa considerar, finalmente, para a compreensão dos efeitos da medida proposta, que o setor em questão se caracteriza por forte concentração de pequenas empresas e produtores individuais. Ainda segundo o BNDES, considerando a produção aquícola brasileira segmentada nas atividades de cultivo e processamento industrial, observa-se grande pulverização em empreendimentos de proporções reduzidas. Das cerca de 4,5 mil empresas em operação registradas em 2010, nas atividades de pesca e

---

<sup>1</sup> “Panorama da aquicultura no Brasil: desafios e oportunidades”. Disponível em: [http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnDES\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3512.pdf](http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bnDES_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3512.pdf) (acesso em 12/06/2013).

aquicultura, apenas 22 se poderiam classificar na categoria média<sup>2</sup>. Na etapa industrial, dos 326 empreendimentos em atividade, 212 eram microempresas; 81, pequenas; 26, médias e apenas sete se poderiam considerar grandes empresas.

Com base no exposto, considerando a concentração de micro e pequenas empresas no mercado produtor da aquicultura, que têm regime próprio de tributação, não atingido pela proposta; considerando a expectativa de incremento da produção de pescado decorrente da redução de custos, com impacto positivo sobre a arrecadação; considerando, ainda, o inegável impacto social positivo sobre o mercado produtor, como bem destacado na justificativa da proposta, **é o voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.872, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado Júlio César  
Relator

2014\_5391

---

<sup>2</sup> O setor reúne ainda 144 pequenas empresas; 1.952 microempresas; 1.444 trabalhadores autônomos; e 2.501 empresas não operacionais.